



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado Sob nº 138

Em 16/02/2016

PROJETO DE LEI Nº 012/2016

ENCARREGADO

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FIXAÇÃO DE PROPAGANDAS, CARTAZES, SIMILARES E/OU QUALQUER ENFEITE OU ADEREÇOS QUE DESCARACTERIZEM OS BENS PÚBLICOS E SIMBOLOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

[Handwritten signature]

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber:

Aprova:

Art. 1º - Fica proibido, no Município de Marechal Floriano, a colocação de propagandas, cartazes e similares, enfeite ou adereços que por sua vez precisam ser afixados com grampos, pregos, fitas e ou qualquer outro material que danifique a estrutura e pintura dos patrimônios públicos e símbolos Municipais protegidos por Lei no Município de Marechal Floriano, com exceção das disposições previstas na Legislação Eleitoral.

Parágrafo único: São considerados Símbolos Municipais os seguintes Monumentos:

- Estação Ferroviária de Marechal Floriano, criado através da Lei Municipal nº 1.520 de 17 de setembro de 2014.
- Estação Ferroviária de Araguaia, criado através da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.520 de 17 de setembro de 2014.
- Centro Cultural e Comunitário Ezequiel Ronchi, criado através da Lei Municipal nº 1.510 de 29 de agosto de 2014.
- Casa do Nono, Distrito de Araguaia, criado através da Lei Municipal nº 1.510 de 29 de agosto de 2014.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Art. 2º - O não cumprimento do disposto na presente lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades, incidentes em dobro no caso de reincidência:

I - pessoa física - multa de 30 (dez) URMF - Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano;

II - pessoa jurídica - multa de 60 (vinte) URMF - Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano;

§ 1º Além das multas previstas no caput do presente artigo, fica o infrator obrigado a efetuar a limpeza dos locais afetados, arcando com o pagamento das despesas incidentes, ainda que efetuados pela Municipalidade.

§ 2º A pessoa jurídica, em caso de reincidência, ficará sujeita, também, à cassação do Alvará de Funcionamento e/ou suspensão do evento anunciado.

§ 3º Consideram-se infratores às disposições previstas na presente lei, nos termos do inciso I deste artigo, tanto a pessoa física beneficiária da propaganda fixada nos bens públicos municipais como aquela que realizou pessoalmente a fixação dos cartazes, propagandas e similares.

§ 4º Em caso de infração por parte de funcionários públicos os mesmos responderão obrigatoriamente processo administrativo.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Marechal Floriano se dá ao direito de lavratura de Boletim de Ocorrência, para fins de comprovação da infração e emissão de penalidades.

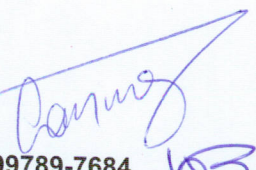
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2016.


Cezar Tadeu Ronchi Junior

Vereador

PSDB





Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa visa preservar o patrimônio público em geral e os locais considerados como símbolos do Município, como as Estações Ferroviárias, a Casa do Nono e o Centro Cultural e Comunitário Ezequiel Ronchi, do Distrito de Araguaia, onde ao fixar uma placa ou um cartaz são necessários a aplicação de fitas auto adesivas ou até mesmo pregos, o que acaba deteriorando a estrutura do local, deixando o ambiente com uma aparência desagradável, causando um prejuízo para a municipalidade, o que poderia ser evitado se houvesse mais conscientização no que diz respeito a preservação do patrimônio público

A ideia em si, não é punir os prejudicar as pessoas que precisam divulgar seus eventos, mas sim preservar o patrimônio público de nosso Município.

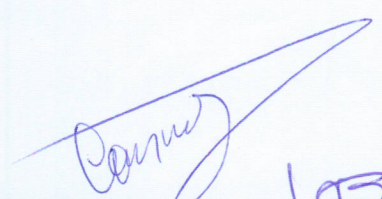
Desta feita, com o apoio dos demais pares, no que diz respeito a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2016.


Cezar Tadeu Ronchi Junior

Vereador




105